



AO

CONISUL – CONSÓRCIO INTERM. DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

A empresa BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 54.388.280/0001-86, localizada na Rua Antonio Marcelo 573 – Francisco Beltrão – PR, por intermédio de seu representante legal a Sra NATIELE TOMAZELI BORGES, portador(a) da Carteira de Identidade nº 8.403.894-6 e do CPF no 038.301.949-43, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., nos termos do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 001/2025, publicado por este Consórcio, assim como os demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, interpor RECURSO HIERÁRQUICO emface da decisão do Sr. Pregoeiro(a) que habilitou as empresas que cotaram produtos classificados como suplemento alimentar e sequer possuem TGF-B2, não sendo similares as fórmulas referência, “**MODULEN OU PENTASURE IBD**”, além de **NÃO PODER SER UTILIZADO DE FORMA ENTERAL**, chamado **INCARE/DYNAMIC LAB** para o item 35 (e 36 - EPP) do Termo de Referência do edital de licitação em referência, pelas razões adiante expostas:

35	Cota Ampla Participação	Dieta enteral, aspecto físico: pó, Uso: enteral ou oral, fonte proteina: caseinato e Ptn soro do leite, fonte de carboidrato: maltodextrina e lactose, fonte de lipideo: gordura láctea, componente adicional: Aa, vitaminas, minerais, fibras e gluten. características adicional: com ou sem sacarose. Com sabor. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: Fórmula para nutrição enteral e oral normocalórica. normoproteica e hiperlipídica.	404997	GRAMA	1590473
		com alto teor de cloreto, zinco, molibdênio e vitaminas A, D, E, C e B6, indicada para pacientes que necessitam de uma nutrição com TGFβ-2, que contribui para a ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal. Apresentação: GRAMA. Marca de referência: MODULEN.			



RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Sr. Pregoeiro que indevidamente habilitou a marca **DYNAMIC LAB – W D Distribuidora**, cotada por algumas empresas nos lotes 35 e 36, a ora recorrente no Pregão Eletrônico em referência, pelas razões adiante expostas:

a) Da Tempestividade e Legitimidade

Conforme estabelece a Lei nº 9.784/1999, a ora recorrente detém legitimidade para interpor recurso administrativo, de acordo com a previsão constante do art. 58, inciso I, do aludido Diploma Legal:

“Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:
I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
(...).”

Outrossim, de acordo com os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, in verbis:
“(...)”

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo. O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação. (...).”

Nota-se, conforme as razões de direito a serem expostas mais adiante que a recorrente é detém de direitos e interesses que serão amplamente afetados, caso essa referida Comissão não retorne a decisão proferida.



I - DOS FATOS

Este órgão publicou o certame objetivando à escolha da melhor proposta para “...aquisição de Fórmulas e suplementos alimentares, para a atender os órgãos participantes desse consórcio.

A ora recorrente, interessada em concorrer na licitação, e por ter experiência, capacidade e credibilidade, credenciou-se para participar no pregão, devidamente preparada para atender às exigências do edital e apta à execução do objeto licitado.

Ocorre que, durante a sessão do pregão em referência, a recorrente foi surpreendida com a habilitação no item 35 (e 36 - EPP) da marca cuja fabricação é do laboratório **DYNAMIC LAB**, produto o qual trata-se de dois suplementos alimentares ou que **SEQUER** possuindo **TGF-b2 e SEQUER podendo ser utilizado de forma ENTERAL**, tornando os produtos similares aos referenciados em edital.

Resta claro, que o vencedor inova ao oferecer um **suplemento alimentar sem qualquer respaldo da ANVISA** para tratar, curar ou prevenir as doenças relacionadas ao solicitado. Como uma fórmula para Nutrição Enteral ou Oral com Ação Anti-inflamatória e reparadora da Mucosa Intestinal.



DIFERENÇA ENTRE SUPLEMENTOS X FÓRMULAS ENTERAIS

De acordo com a RDC 21, de 13 de maio de 2015 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), define-se como fórmula para nutrição enteral: alimento para fins especiais industrializado apto para uso por tubo e, opcionalmente, por via oral, consumido somente sob orientação médica ou de nutricionista, especialmente processado ou elaborado para ser utilizado de forma exclusiva ou complementar na alimentação de pacientes com capacidade limitada de ingerir, digerir, absorver ou metabolizar alimentos convencionais ou de pacientes que possuem necessidades nutricionais específicas determinadas por sua condição clínica.

A fórmula para nutrição enteral deve conter obrigatoriamente proteínas, lipídios, carboidratos, vitaminas e minerais, conforme requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). As fórmulas para nutrição enteral são completas e contêm todos os nutrientes em sua composição (proteínas, lipídios, carboidratos, vitaminas e minerais). Elas podem ser usadas como fonte exclusiva de alimentação.

Segundo a RDC 243, de 26 de julho de 2018 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA). **Os suplementos alimentares são produtos para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados. Eles não servem para tratar, prevenir ou curar doenças. Os suplementos são destinados a pessoas saudáveis.**



Desta forma, a empresa ofertando um produto totalmente incompatível com o descritivo (DYNLAB), pode levar pacientes acometidos por essa gravadoença a sérios riscos de saúde. Ao contrário dos produtos Nesh PentasureIBD e Modulen que possuem registro na ANVISA.

O Decreto-Lei nº 986 traz a definição de alimento em seu Art. 2º, inciso I:

“Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.”

Diante do exposto acima, considerando que a marca aceita e habilitada está registrada no Ministério da Saúde como suplemento alimentar, não atendendo de forma satisfatória a essa referida instituição, se interpõe o presente recurso contra a habilitação do item.

a) Argumentação Jurídica

A primeira finalidade dos atos administrativos e, a mais significativa, é o interesse público, sendo seu dever primordial garantir que as necessidades da coletividade sejam atendidas de forma segura e vantajosa.

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.

O artigo 44 da Lei Federal 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar



as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. ”

Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital, uma vez que esses asseguram a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e igualdade de participação dos interessados.

O artigo 43 da Lei Federal 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”.

Neste interim a jurisprudência do TCU também vem corroborar:

“...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 3. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório”. (Acórdão nº 3.474/2006, 1ª C., rel. Min. Valmir Campelo)



Pelos dispositivos legais acima, conclui-se com clareza que toda e qualquer licitação, a Administração Pública deve obrigatoriamente respeitar o princípio da legalidade, vantajosidade, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual seja, o edital do certame.

Cabe ressaltar que, a habilitação da empresa vencedora na fase de lances do Pregão, não apenas nega vigência aos Princípios da vinculação ao edital, isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas não se mostra alinhada aos axiomas da razoabilidade e proporcionalidade que visam, sobretudo, garantir à Administração que perquiria a contratação de empresa que lhe ofereça maiores vantagens – de preço e de técnica.

Veja ainda que, a classificação, manutenção e habilitação de propostas que infringem os requisitos mínimos apresentados no edital, causam prejuízos, uma vez que, os lances e preços apresentados não correspondem ao objeto da licitação.

Observa, ainda, Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.”

Justamente por defender o interesse coletivo, cuidou a Constituição Federal de garantir que qualquer aquisição ou contratação que a Administração Pública pretenda celebrar, deverá ser precedida de procedimento licitatório, com exceção dos casos de dispensa e inexigibilidade bem delimitados pela



legislação.

Nesse sentido e de acordo com a previsão contida no caput do artigo 37 da Lei Federal nº 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos administrativos, expressamente previu em seu artigo 3º que a licitação destinase a garantir “a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”.

Isso posto, é certo que a legislação permite que o administrador insira requisitos peculiares ao objeto pretendido, visando garantir o interesse público e que suas necessidades serão atendidas por produto adequado e com segurança, contudo tal flexibilidade não deve ser usada de forma arbitrária, restringindo a competição sem que exista qualquer respaldo técnico ou legal que justifique.

Adicionalmente, como se sabe, as exigências editalícias visam conferir a aplicabilidade ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.” (grifo nosso)

Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Ademais, cabe ressaltar que a licitação é regida por princípios constitucionais



que visam garantir a economicidade e eficiência do processo licitatório, neste sentido cabe ressaltar que a licitação tem por fim a proposta mais vantajosa e

que atendam os requisitos de segurança tanto para os usuários quanto para os profissionais de saúde da Secretária de Saúde.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)”

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“ ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

No art. 41 da Lei 8666/93 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No presente processo o objeto em questão visa a aquisição de medicamentos, não podendo ser aceito produtos categorizados como alimentos.

Nesse sentido, importante ressaltar que a legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput – CF/88), estipula que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.



Como se sabe, a Administração Pública deve se ater, estritamente, ao Edital, e, portanto, às suas exigências, termos e condições.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, como, especialmente no seu art. 41, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital consigna o doutrinador Marçal Justen Filho:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.”

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

Cumpre salientar, à guisa de conclusão, que é obrigação da Administração Pública, no proceder do procedimento licitatório, decidir as questões de forma



objetiva, não lhe sendo facultado qualquer subjetivismo, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei. ”.

PLENO ATENDIMENTO DO NESH PENTASURE IBD AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS E OBJETIVOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA INDICADA

O **Nesh Pentasure IBD**: uma fórmula modificada para **nutrição enteral e oral**, oligomérica, normocalórica e normoproteica na diluição padrão. **Contém TGF-B2** em sua composição, contribuindo para ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal.

A dieta é formulada exatamente para manutenção e recuperação do estado nutricional de pacientes com doenças inflamatórias intestinais como a Doença de Crohn e retocolite ulcerativa, sendo altamente recomendado para o tratamento de tais doenças.

Além de tudo, o produto Nesh Pentasure IBD não contém glúten, lactose e fibras, é sem adição de sacarose sem colesterol e possui sabor baunilha, o que o torna muito palatável aos pacientes, contando com excelente aceitabilidade.

Veja-se a embalagem do produto, conforme imagem ilustrativa abaixo:



Para quem é indicado Nesh Pentasure IBD



Pacientes com Doença Inflamatória intestinal, como Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa, além daqueles que necessitam de nutrição com TGF- β 2, proteína que contribui para ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal.



Nada obstante, frise-se, para que não restem dúvidas: a dieta Nesh Pentasure IBD é uma nutrição completa especializada para os casos de doenças inflamatórias intestinais, permite a recuperação do estado nutricional e contém os aportes necessários para a melhora do paciente com doença inflamatória intestinal e Doença de Crohn, contém TGFb2, que contribui na ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal.

Com efeito, tem-se que o que se busca é, em verdade, uma dieta enteral para o atendimento a pacientes que sofrem desse mal, devidamente aprovada pela Anvisa, **como é o caso da dieta Nesh PentaSure IBD**, registrada pela Nunesfarma e ofertada pela BELMED Distribuidora.

Não por acaso o produto ofertado pela Impugnante é tão referendado por profissionais e instituições médicas:

Declaro para os devidos fins e a quem possa interessar, que tive a oportunidade de utilizar o produto Pentasure IBD tanto em pacientes por via oral como suplementação, quanto em pacientes com uso de dieta por via enteral em doentes internados em enfermaria e Unidade de Terapia Intensiva.

Nessa experiência pude constatar uma boa aceitação do produto com relação a palatabilidade e adesão dos pacientes ao tratamento proposto. A sua composição com proteína hidrolisada e TGF Beta 2 trouxe uma substancial melhora dos parâmetros clínicos e nutricionais dos pacientes.

Assim sendo, posso comprovar a eficácia e qualidade do Pentasure IBD onde a impressão que tive foi a melhor possível. Coloco-me a disposição para enviar informações e compartilhar a experiência.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO POLYDORO ERNANI DE SÃO THIAGO
SETOR DE HOTELARIA HOSPITALAR



PARECER TÉCNICO

Declaro para os devidos fins que o produto Nesh Pentasure IBD, Nunesfarma, foi aprovado na análise técnica realizada no Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, nos seguintes critérios: palatabilidade, diluição, aceitação, tolerância e sintomas gastrointestinais. O produto encontra-se apto para ser administrado aos pacientes com doenças inflamatórias intestinais.

Merece menção o fato de que também outros entes da Administração Pública já adquiriram o Nesh Pentasure IBD e nada tiveram a reclamar. O produto tem bom histórico e conta com ampla aceitação por pacientes, além de especialistas médicos e em nutrição, com expressa recomendação realizada de modo expresse por especialistas de referência no ramo.

Apenas para a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, foram diversas as entregas, quais se comprovam através da emissão de recentes atestados de capacidade técnica emitidos pelo órgão:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar, sob regimento da Lei n.º 8.666/93, que a Empresa **"NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA"**, inscrita **CNPJ nº 75.014.1670001-00**, estabelecida no Endereço: Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Bairro: Agua Verde, Município de Curitiba-PR. CEP 80.250-150, forneceu a esta **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, inscrita no **CNPJ: 46.374.500/0252-60** Endereço AV DOUTOR ENEAS CARVALHO DE AGUIAR, nº188 – CERQUEIRA CESAR – CEP:05403-000 – SÃO PAULO – SP, através da **Coordenadoria Geral de Administração -CGA**, os produtos relacionados abaixo, em plenas condições de uso, no prazo de entrega estabelecido em Edital.

Nº do Processo CGA	DESCRIPTIVO	EMPENHO	Quantidade em unidades	NOTA FISCAL - Data de emissão	Entrega Percentual
SEI 024.00012777/2023-34 Pregão Eletrônico nº 143/2023 Oferta de Compra 090102000012023OC00225	ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL OU ORAL NUTRICIONALMENTE COMPLETO, PARA DOENÇA INFLAMATORIA INTESTINAL E DOENÇA DE CROHN, COMPOSTO DE CARBOIDRATOS, LÍPIDEOS, PROTEÍNAS, TGF-B2, SEM ADIÇÃO DE LACTOSE E ISENTOS DE GLUTEN, EM PO, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM HERMETICAMENTE FECHADA, Marca: NESH PENTASURE IBD HEXAGON; LATA 400g. A APRESENTAÇÃO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER à LEGISLAÇÃO ATUAL VIGENTE.	2023NE01188 de 27/06/2023	420.000 (g) GRAMA Apresentado: <u>1050 LATAS</u> <u>Com 400 gramas</u>	Nº 173.592	07/07/2023 TOTAL

Declaramos por fim; de comprovação de qualificação técnica, que a empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita **CNPJ nº 75.014.1670001-00**, desempenhou satisfatoriamente as suas obrigações, cumprindo as exigências estabelecidas, não constando até o presente data nada que possa desaboná-la.

São Paulo, 20 de julho de 2023.


Maria Selma De Oliveira Ramos
Diretor Técnico II

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar que a empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, estabelecida na Rua Almirante Gonçalves nº 2.265, Curitiba, PR, inscrita no CNPJ sob nº 75.014.167/0001-00, forneceu a esta Secretaria de Estado da Saúde, os produtos abaixo especificados em plenas condições de uso, no prazo de entrega estabelecido.

Pregão Eletrônico 131/2023 - Processo nº 024.00000444/2023-91

DESCRIÇÃO	MARCA/ FABRICANTE/ EMBALAGEM	QUANT.	NOTA DE EMPENHO	NOTA FISCAL
ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL OU ORAL NUTRICIONALMENTE COMPLETO, PARA DOENÇA INFLAMATORIA INTESTINAL E DOENÇA DE CROHN, COMPOSTO DE CARBOIDRATOS, LÍPIDIOS, PROTEÍNAS, TGF- β 2, SEM ADIÇÃO DE LACTOSE E ISENTO DE GLUTEN, EM PÓ, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM HERMETICAMENTE FECHADA, A APRESENTAÇÃO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLAÇÃO ATUAL VIGENTE	NESH PENTASURE IBD/ NUNESFARMA/ LATA 400G	86.800	2023NE01045	173326

Declaramos por fim que a empresa em questão desempenhou satisfatoriamente as suas obrigações, cumprindo as exigências estabelecidas, não constando até a presente data nada que possa desaboná-la.

São Paulo, 26 de junho de 2023.


Maria Selma de Oliveira Ramos
Diretor Técnico II

Portanto, resta mais do que clara a referência e confiança depositada no Nesh Pentasure IBD por todos que dele utilizam em seus Municípios, hospitais etc. Trata-se de produto de alta confiabilidade e aceitação popular.

O suplemento Megacare (Eremix) por exemplo, foi suspenso pela ANVISA por alegações enganosas, sendo uma delas a afirmação que o produto seja utilizado “Para pessoas com síndrome do intestino irritado e doença de Crohn”;, entre outros (em anexo). O suplemento DYNLAB está sujeito a mesma ocorrência.



III – REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a recorrente pede e espera seja o presente recebido, conhecido e, ao final, integralmente provido para em estrito cumprimento aos ditames da legislação pátria, retificar a decisão combatida, **inabilitando a empresa W D DISTRIBUIDORA, que cotou suplemento alimentar ou produto que não é compatíveis com o solicitado, por não possuir TGF-b2, principal proteína para tratamento e nem poder ser utilizado de forma ENTERAL, sendo diferentes e inferiores por exemplo ao Nesh Pentasure IBD e Modulen, fórmulas referências para o tratamento de doença de Crohn/intestinais, no que diz respeito aos itens 35 e 36 – EPP, do termo de referência.**

Caso não seja este o entendimento de V.Sa., requer-se o encaminhamento do presente para apreciação da autoridade superior competente, para que em última análise, avalie seu mérito.

Francisco Beltrão, 12 de setembro de 2025.

Natiele Tomazeli Borges
Diretora
Belmed Distribuidora LTDA